

Ministério da Agricultura, referente ao mesmo ano económico.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:975

Artigo 1.º É criado um Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano, considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, com sede na Secretaria da Guerra, cujo fim é garantir aos referidos oficiais deixarem, por sua morte, um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos deste decreto.

Art. 2.º Os subsídios são de dois graus, 1.º e 2.º, respectivamente do máximo de 5.000\$ e 10.000\$ e sobre eles não incidirá qualquer contribuição.

Art. 3.º Aos actuais oficiais do exército metropolitano que não tenham completado 67 anos de idade é garantida a inscrição como subscriptores do Cofre para qualquer dos graus do subsídio, seja qual for a sua situação, até 31 de Outubro de 1925 para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e até 31 de Dezembro do mesmo ano para os que residirem nas colónias.

§ único. Os oficiais a que este artigo se refere podem antecipar os seus direitos, referidos a 1 de Janeiro do corrente ano, se a sua promoção a oficial for anterior a esta data, satisfazendo de uma só vez, no acto da sua inscrição, as cotas correspondentes, desde o referido mês, acrescidas, cada uma, do juro à razão de 7 por cento ao ano.

Art. 4.º A inscrição como subscriptor do Cofre é, de futuro, obrigatória para o subsídio do 1.º grau, para todos os oficiais do exército metropolitano, na data do seu ingresso no quadro permanente do mesmo exército, sendo facultativa para o 2.º grau. Para os oficiais milicianos a inscrição como subscriptor do Cofre é facultativa, devendo, porém, fazer-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da *Ordem do Exército* que os promover a oficiais.

Art. 5.º Os subscriptores do subsídio do 1.º grau podem transitar para o 2.º grau, quando desejarem, adquirindo os respectivos direitos a contar do dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota mensal correspondente que pagarem.

Art. 6.º Os subscriptores de qualquer dos graus do subsídio adquirem direito a legar $\frac{1}{5}$ do máximo do subsídio desde que tenham pago a primeira cota mensal; $\frac{2}{5}$, desde que completem um ano de subscriptores; $\frac{3}{5}$, logo que tenham dois anos de inscritos; $\frac{4}{5}$, desde que tenham três anos, e a totalidade quando tenham quatro ou mais anos.

Art. 7.º Os oficiais, seguidamente à sua inscrição como

subscriptores do Cofre, devem fazer dar entrada na secretaria do mesmo Cofre uma declaração, escrita e assinada pelo seu punho, com a assinatura reconhecida por notário e perante este feita, ou autenticada com a rubrica de comandante ou chefe da unidade, repartição ou estabelecimento militar e respectivo sêlo branco, donde conste o nome, etc., da pessoa ou pessoas a quem deixa o subsídio e da qual lhe será passado recibo. Esta declaração pode ser substituída sempre que o subscriptor quiser.

§ 1.º A falta de observância do preceituado neste artigo, de que resulte não existir tal declaração no arquivo do Cofre na data do falecimento do subscriptor, implica a reversão do subsídio para o Cofre, se não existirem os herdeiros a que se refere o artigo 10.º

§ 2.º Reverterão também para o Cofre os subsídios que não forem exigidos dentro do prazo de um ano a contar da data do falecimento do subscriptor.

Art. 8.º Os subsídios serão pagos contra recibo passado pelos interessados, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscriptor ou comunicação oficial do seu falecimento pela autoridade militar competente, e termo de responsabilidade, assinado por três subscriptores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos referidos termos.

Art. 9.º São isentos do imposto do sêlo os documentos e papéis do Cofre.

Art. 10.º São hábeis para receber o subsídio:

1.º A viúva do subscriptor;

2.º Os filhos menores, as filhas solteiras e as filhas viúvas que vivam com o subscriptor;

3.º A mãe viúva e as irmãs solteiras ou viúvas que vivam com o subscriptor;

4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscriptor.

§ único. Na falta de declaração do subscriptor, indicando, para o caso dos filhos menores considerados no n.º 2.º deste artigo, qual a pessoa que deve receber o subsídio a eles destinado, o Conselho de Administração, pelas informações que obtiver, entregá-lo há à pessoa que julgar mais idónea para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 11.º Os subscriptores do subsídio do 2.º grau, ainda que tenham herdeiros dos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, poderão dispor do excedente do máximo do subsídio do 1.º grau a favor de quem designarem.

Art. 12.º Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente convencido de ter sido o autor ou cúmplice da morte do subscriptor.

Art. 13.º Os fundos do Cofre são constituídos:

1.º Pelas cotas dos subscriptores;

2.º Pelos juros dos fundos do Cofre;

3.º Pelos legados, donativos, etc., feitos ao Cofre;

4.º Pelo produto líquido de festas de carácter militar, organizadas e realizadas para esse fim;

5.º Pelos subsídios e pelas cotas dos subscriptores que, nos termos deste decreto, devam reverter para o Cofre.

Art. 14.º Os fundos do Cofre serão empregados em bilhetes do Tesouro e outros títulos que ofereçam garantia, e depositados nas Caixas Económicas da Caixa Geral de Depósitos e do Montepio Geral.

Art. 15.º As cotas mensais a cujo pagamento os subscriptores do Cofre ficam obrigados desde a sua inscrição são as constantes da tabela anexa a este decreto e que dele faz parte, e que será alterada, por proposta do Conselho de Administração, quando se reconheça a necessidade de o fazer.

§ único. As cotas a que se refere este artigo serão pagas:

a) Por desconto no sêlido, do mês anterior àquele a que

respeitem, dos officiaes que estiverem na metrópole em situação compatível com esta forma de pagamento;

b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar da metrópole, indicado pelos subscriptores, até o dia 10 do mês a que respeitarem.

Art. 16.º O subscriptor que chegar a dever as cotas de seis meses perderá os seus direitos se durante o mês immediato ao último que dever não satisfizer todas as cotas em débito, acrescidas do juro mensal composto, à razão de 7 por cento ao ano, revertendo para o cofre às cotas pagas.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os subscriptores que estiverem em campanha, os quais, logo que deixem de estar nesta situação, devem regularizar as suas contas com o Cofre.

Art. 17.º O Cofre será gerido por um Conselho de Administração constituído por um presidente, official general, que será um dos directores gerais da Secretaria da Guerra, e quatro vogais, officiaes superiores, um dos quais, pelo menos, será coronel. Um dos vogais, escolhido pelo Conselho, desempenhará o cargo de tesoureiro.

§ único. Um capitão ou tenente será o chefe da secretaria do Cofre, terá a seu cargo a escrituração, a contabilidade e o arquivo respectivos, no que será auxiliado por amanuenses, sargentos, indispensáveis para o cabal desempenho do serviço, e desempenhará as funções de secretário do Conselho de Administração.

Art. 18.º A nomeação dos officiaes a que se refere o artigo anterior é feita pelo Ministro da Guerra, de entre os subscriptores do Cofre, pelo menos no que respeita aos vogais, sendo a duração normal do mandato dos vogais, de um ano, podendo ser reconduzidos sempre que as circunstâncias o aconselharem, e não devendo nunca ser substituídos em número superior a metade de cada vez.

§ único. O desempenho do cargo de vogal do Conselho de Administração é acumulável com qualquer outro serviço e a sua nomeação será feita por anos civis, devendo o primeiro mandato começar a contar-se em 1 de Janeiro de 1926.

Art. 19.º Aos vogais do Conselho de Administração serão abonadas as gratificações correspondentes às dos officiaes das suas patentes em serviço na Secretaria da Guerra, se não as perceberem, ou outras superiores, por outro serviço que desempenharem, e ao chefe da secretaria a dos chefes de secção das repartições da mesma Secretaria.

Art. 20.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, por delegados seus, sempre que o julgue conveniente, as contas e a escrituração do Cofre criado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 21.º O expediente do Cofre será fornecido pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra.

Art. 22.º Na primeira *Ordem do Exército*, 2.ª série, de cada trimestre civil, será publicado um balancete do Cofre relativo ao trimestre anterior. Até 31 de Março de cada ano o Conselho de Administração formulará um relatório conciso mas donde conste e claramente se veja a vida do Cofre no ano anterior e no qual apresentará os alvitres e formulará as propostas ao Ministro da Guerra que a experiência tenha aconselhado para que o Cofre satisfaça cabalmente ao fim para que foi criado.

Art. 23.º O Conselho de Administração elaborará as instruções necessárias para a execução deste decreto.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 10:975, desta data e de que faz parte integrante

Idade do subscriptor quando se inscreve	Cota mensal constante		Idade do subscriptor quando se inscreve	Cota mensal constante	
	Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau		Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau
Até 20 anos	4\$10	8\$20	44 anos . .	10\$05	20\$10
21 anos . . .	4\$20	8\$40	45 » . . .	10\$55	21\$10
22 » . . .	4\$35	8\$70	46 » . . .	11\$10	22\$20
23 » . . .	4\$50	9\$00	47 » . . .	11\$65	23\$30
24 » . . .	4\$65	9\$30	48 » . . .	12\$20	24\$40
25 » . . .	4\$80	9\$60	49 » . . .	12\$85	25\$70
26 » . . .	4\$95	9\$90	50 » . . .	13\$50	27\$00
27 » . . .	5\$10	10\$20	51 » . . .	14\$20	28\$40
28 » . . .	5\$25	10\$50	52 » . . .	14\$95	29\$90
29 » . . .	5\$45	10\$90	53 » . . .	15\$75	31\$50
30 » . . .	5\$65	11\$30	54 » . . .	16\$60	33\$20
31 » . . .	5\$85	11\$70	55 » . . .	17\$45	34\$90
32 » . . .	6\$05	12\$10	56 » . . .	18\$40	36\$80
33 » . . .	6\$25	12\$50	57 » . . .	19\$40	38\$80
34 » . . .	6\$50	13\$00	58 » . . .	20\$50	41\$00
35 » . . .	6\$75	13\$50	59 » . . .	21\$65	43\$30
36 » . . .	7\$05	14\$10	60 » . . .	22\$90	45\$80
37 » . . .	7\$35	14\$70	61 » . . .	24\$25	48\$50
38 » . . .	7\$65	15\$30	62 » . . .	25\$70	51\$40
39 » . . .	8\$00	16\$00	63 » . . .	27\$25	54\$50
40 » . . .	8\$40	16\$80	64 » . . .	28\$85	57\$70
41 » . . .	8\$80	17\$60	65 » . . .	30\$60	61\$20
42 » . . .	9\$20	18\$40	66 » . . .	32\$50	65\$00
43 » . . .	9\$60	19\$20	-	-	-

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:976

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 166.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e convindo fixar doutrina sobre as funções da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo a que aquele artigo se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não definirem e regulamentarem as funções que competem à Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, na parte respeitante a este último, fica a mesma Caixa somente com as funções da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, embora com a designação estabelecida na alínea b) do artigo 164.º e no artigo 166.º do decreto n.º 9:720.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:977

Considerando que a doutrina do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, actualizando as taxas cobradas